Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 157/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7668/2014
PROTOCOLO	**:** 1522099
TIPO DE PROCESSO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADO	**:** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
VALOR DO EMPENHO	**:** R$ 351.960,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICAPE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares a contratação direta por dispensa de licitação e a emissão de nota de empenho substituta de contrato, quando observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e regularidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 2743 e 2744/2014, bem pela determinação do retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pelas **Notas de Empenho nº 2743 e 2744/2014** - (peças 11 e 12).

A presente contratação pública direta foi iniciada por **Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de quatro veículos, tipo picape, marca Ford/Ranger 2.2, diesel, ano/modelo 2014/2014, conforme detalhamento contido nas Notas de Empenho - (peças 11 e 12).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 351.960,00 (trezentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta reais), conforme consignado nas Notas de Empenho n.º 2743 e 2744/2014 - (peças 11 e 12).

O prazo estabelecido para a entrega do objeto contratado contempla o período de 60 (sessenta) dias, conforme consta das notas de empenho.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–14093/2014** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-5060/2015** - (peça 25), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de quatro veículos, tipo picape, marca

Ford/Ranger 2.2, diesel, ano/modelo 2014/2014, conforme detalhamento contido nas Notas de Empenho - (peças 11 e 12).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 351.960,00 (trezentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta reais), conforme consignado nas Notas de Empenho n.º 2743 e 2744/2014 - (peças 11 e 12).

O prazo estabelecido para a entrega do objeto contratado contempla o período de 60 (sessenta) dias, conforme consta das notas de empenho.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 20 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização das Notas de Empenho nº 2743 e 2744**, emitidas pelo **Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul - Procuradoria Geral da Justiça** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) em favor de **Ford Motor Company Brasil Ltda** (CNPJ nº 03.470.727/0016-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção - (peça 25 - fls. 1/2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização das notas de empenho nº. 2743 e 2744/2014**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
> **III – pelo encaminhamento do processo** à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e a formalização do *Substitutivo Contratual* representado pelas *Notas de Empenho nº 2743 e 2744/2014* obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pelas **Notas de Empenho nº 2743 e 2744/2014** celebrado entre o **Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul – Procuradoria Geral da Justiça,** CNPJ/MF n.º 03.983.541/0001-75, por seu Procurador-Geral de Justiça, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.470.727/0016-07, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da contratação pública direta iniciada por dispensa de licitação e regularidade da formalização da nota de empenho, substituta de contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC HON